



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 979, DE 2024

Dispõe sobre a vedação de instalação e a remoção das tomadas de energia elétrica nas celas de todos os estabelecimentos penitenciários do País.

Autor: Deputado Marx Beltrão (PP/AL).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 979, de 2024, de autoria do nobre Deputado Marx Beltrão, dispõe sobre a vedação da instalação de tomadas de energia elétrica nas celas de todos os estabelecimentos penitenciários do País, determinando, ainda, a retirada daquelas já existentes antes da publicação da lei.

Em sua justificativa, o autor sustenta que a medida busca enfrentar a atuação de organizações criminosas que, a partir do interior do sistema prisional, coordenam ações ilícitas, ataques às forças de segurança pública e rebeliões, valendo-se, em especial, do uso indevido de aparelhos celulares, cujo funcionamento é viabilizado pelo acesso à energia elétrica nas celas.

Cumprе destacar, ainda, que o Projeto de Lei já foi submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, instância especializada na análise de matérias relacionadas ao enfrentamento da criminalidade, tendo sido aprovado naquele colegiado, em razão do reconhecimento da relevância da medida como instrumento de combate à atuação de organizações criminosas a partir do interior do sistema prisional e de proteção da sociedade contra ações ilícitas coordenadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Naquela oportunidade, foi apresentada e aprovada a Emenda nº 1/2024, de autoria do Deputado Junio Amaral, consistente em emenda aditiva destinada a inserir a matéria diretamente na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), mediante a criação do art. 90-A, ampliando a vedação para alcançar não apenas as tomadas, mas também os pontos de energia elétrica nas áreas acessíveis e nas celas das penitenciárias, passando a integrar o texto do Substitutivo encaminhado a esta Comissão.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A matéria se sujeita à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD) e segue sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

No que se refere à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais de direito penitenciário e segurança pública, nos termos do art. 22, inciso I, e do art. 144 da Constituição Federal, não havendo vício de iniciativa nem afronta à repartição constitucional de competências.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposição revela-se compatível com a Constituição Federal. A vedação da instalação de tomadas de energia elétrica nas celas não configura violação à dignidade da pessoa humana nem aos direitos fundamentais dos presos previstos no art. 5º, inciso XLIX, da Carta Magna, uma vez que não implica tratamento cruel, desumano ou degradante, limitando-se a disciplinar a infraestrutura das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

unidades prisionais com o objetivo legítimo de preservação da ordem, da segurança interna e da segurança pública em sentido amplo.

A medida revela-se coerente com a finalidade pretendida e funcional ao interesse público, ao reduzir meios materiais que facilitam a comunicação ilícita de presos com o meio externo, contribuindo de forma efetiva para o enfrentamento da criminalidade organizada e para o fortalecimento do controle estatal sobre o sistema penitenciário, em consonância com os deveres impostos ao Estado pela Lei de Execução Penal.

No tocante à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), que atribui à administração penitenciária o dever de assegurar a disciplina, a segurança e a ordem nos estabelecimentos prisionais. A proposição não conflita com normas infraconstitucionais nem com tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Quanto à técnica legislativa, o texto observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, apresentando redação clara, objetiva e coerente, com adequada estrutura normativa e comando legislativo preciso, não se identificando impropriedades capazes de comprometer sua compreensão ou aplicação.

No que concerne à Emenda nº 1/2024, aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, verifica-se que não há qualquer vício formal ou material de constitucionalidade. No plano da juridicidade e da técnica legislativa, a emenda mostra-se adequada, ao promover a correta inserção da matéria na Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), conferindo maior precisão normativa ao texto e observando os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Cumpr, ainda, examinar o **Substitutivo** aprovado pela **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, que aperfeiçoa a proposição original ao optar pela inserção da matéria diretamente na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), mediante a criação do art. 90-A. No tocante à constitucionalidade formal, a medida insere-se adequadamente na competência legislativa da União para dispor sobre direito penitenciário e execução penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Federal, inexistindo vício de iniciativa ou afronta à repartição constitucional de competências.

No plano material, a vedação da instalação e manutenção de tomadas ou pontos de energia elétrica no interior e nas proximidades das celas revela-se igualmente compatível com os direitos fundamentais dos apenados, por não implicar tratamento cruel, desumano ou degradante, limitando-se a disciplinar aspecto estrutural do ambiente prisional com finalidade legítima de preservação da ordem, da disciplina e da segurança pública.

Sob o enfoque da juridicidade, o Substitutivo harmoniza-se plenamente com o sistema normativo vigente, reforçando os deveres da administração penitenciária previstos na Lei de Execução Penal, sem colidir com normas infraconstitucionais ou compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Já em relação à técnica legislativa, a redação do Substitutivo observa os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998, apresentando clareza, objetividade e adequada sistematização normativa, razão pela qual não se identificam óbices de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa à sua aprovação.

Por fim, é imprescindível reafirmar que o enfrentamento efetivo da criminalidade exige medidas firmes, responsáveis e estruturalmente eficazes, inclusive — e especialmente — no interior do sistema prisional, onde organizações criminosas historicamente se estruturam, se comunicam e ordenam ações que vitimam diariamente a sociedade brasileira.

Não se pode admitir que estabelecimentos penais se convertam em verdadeiros centros de comando do crime organizado. Medidas como a ora analisada, voltadas a restringir meios materiais que viabilizam a articulação delitiva a partir das prisões, constituem instrumentos legítimos e necessários para sufocar, neutralizar e desarticular essas engrenagens criminosas, protegendo o cidadão de bem e reafirmando a autoridade do Estado no cumprimento da lei e na preservação da ordem pública.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 979, de 2024, da Emenda nº 1/2024 apresentada e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

Apresentação: 02/03/2026 16:32:41.730 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 979/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251399497400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

